

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.137, DE 2009

Dispõe sobre informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relatora:** Deputada ALEXANDRE ROSO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.137, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, objetiva estabelecer normas sobre a indicação de informações relativas à origem e à qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis, pousadas e similares, no país.

Conforme o projeto, todos os hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem de pessoas devem afixar, em local visível de cada apartamento, quarto ou dependência similar, as informações sobre a água utilizada em suas instalações hidráulicas e sanitárias.

Com tais informações, o projeto visa informar aos hóspedes dos estabelecimentos em questão, principalmente, se a água das torneiras é potável ou não e, ainda, se a água utilizada em descargas sanitárias é proveniente de processo de reúso ou de chuvas.

São, na íntegra, as informações sugeridas Projeto de Lei: a origem da água – se ela é proveniente de rede pública de abastecimento, poço, ou manancial; se a água é potável ou imprópria para consumo; laudo de análises laboratoriais da qualidade da água, com periodicidade mínima de três

\*D990BA0E30\*

D990BA0E30

meses; data da última lavagem e desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento; se é utilizada água reciclada (reúso) ou de chuva para descarga de instalações sanitárias, lavagem de pisos e irrigação de jardins.

É o relatório.

## II – PARECER

O ilustre Deputado pretende, com a presente proposta, garantir àqueles que fazem uso de estabelecimentos destinados à hospedagem a distribuição de água de alta qualidade, bem como a veiculação das informações referentes à qualidade da água das instalações desses empreendimentos.

As normas de controle de qualidade da água do país não abordam especificamente este segmento econômico. Contudo as regras do ordenamento jurídico no que tange ao abastecimento de água para consumo humano e as soluções alternativas de abastecimento são bem claras e suficientes para um bom padrão de consumo, em especial quanto às regras aplicáveis às soluções alternativas.

A Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade” especifica com bastante rigidez os parâmetros para o uso e manutenção de soluções alternativas de abastecimento de água. O artigo 3º desta portaria informa que as possibilidades de distribuição de água permitidas, quais sejam, a distribuição coletiva por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, estão obrigadas a passar por processos de controle e de vigilância da qualidade da água. E o artigo 4º indica especial observância da solução alternativa de abastecimento. Conforme seu texto “Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água”.

\* D990BA0E30\*

D990BA0E30

Em seu artigo 14, a Portaria nº 2.914/2011 enumera as condições necessárias para que se possa fornecer e utilizar água de soluções alternativas e os artigos 11, 12 e 13 evidenciam a atuação do poder público, em suas diferentes esferas de governo, quanto à manutenção da qualidade da água junto a este fornecedor. O artigo 13 atribui competências ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água. Dentre essas, estão, conforme inciso III, alíneas *b* e *e*, a manutenção e o controle da qualidade da água produzida e distribuída, por meio de apresentação de “laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água”, que é uma exigência, junto aos fornecedores, bem como “análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria”. As regras já existentes também são aplicáveis à rede hoteleira nacional, não sendo este setor exceção neste aspecto, visto que esta portaria é de abrangência federal.

As formas de divulgação de informações referentes à qualidade da água distribuídas são abordadas no Decreto Presidencial nº 5.440, de 4 de maio de 2005. Ele prevê, em seu artigo 17, como competência dos órgãos de saúde responsáveis pela vigilância da qualidade da água para consumo humano a manutenção de “registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma comprehensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública”, a disposição de “mecanismos para receber reclamações referentes às características da água, para adoção das providências adequadas”, a orientação da “população sobre os procedimentos em caso de situações de risco à saúde”, entre outros aspectos relevantes.

Compreende-se que o projeto em debate visa atender melhor a população em um ponto de extrema relevância, como a qualidade da água consumida. Essa é uma questão de inquestionável seriedade, em virtude das consequências que a falta de qualidade desta pode causar à saúde humana, contudo as normas vigentes tanto pelo Ministério da Saúde quanto

pela Agencia Nacional de Águas contemplam plenamente as preocupações do autor.

### III – VOTO DA RELATORA

É notória a importância de informações sobre a qualidade da água utilizada no cotidiano. A relevância do tema para o setor de saúde está expressa na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde que em seu artigo 3º estabelece: *“toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.”* Esse extenso regulamento, com 53 artigos e anexos dá conta detalhadamente dos procedimentos a serem executados no sentido de garantir a qualidade da água para consumo. Medidas de aspecto sanitário são por definição tomadas levando-se em conta o princípio da precaução, entretanto, mesmo a precaução deve ter razoabilidade e proporcionalidade. Exigir a realização periódica dos exames laboratoriais propostos no PL acarretaria elevados custos para os empresários do setor, principalmente aos microempresários. Salienta-se o fato de que já é prevista a realização de tais análises pelos concessionários dos serviços de abastecimento.

O Projeto de Lei não diferencia o porte e o tipo dos estabelecimentos. Dessa forma, uma pequena pousada, com poucos quartos ou até com ocupação mínima e restrita a temporadas, teria que arcar com os mesmo custos de grandes empresas.

Não existe, no Projeto de Lei, um estudo claro sobre o custo benefício de tais análises periódicas e a agregação no valor pago pelo consumidor final.

Frisa-se a existência de suficiente definição pelo Ministério da Saúde sobre o tema. Os termos da Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, mostraram-se mais abrangentes do que o projeto em

\* D990BA0E30\*

D990BA0E30

análise, contemplando o controle de qualidade da água destinada ao consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Diante do exposto, conclui-se que os termos do Projeto de Lei, que são muito específicos, já são atendidos pelas normas aplicadas pela portaria, que possui maior alcance. Assim, defendo a rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

\*D990BA0E30\*

D990BA0E30